



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003911/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.570 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPJ - MULTA E JUROS
Recorrente PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. MULTA MORATÓRIA. JUROS. INOCORRÊNCIA DE ATRASO. ERRO FORMAL. NÃO CABIMENTO.

Comprovado que não houve efetivo atraso no recolhimento dos valores de imposto devidos, não há que se falar em multa moratória e juros. A alocação dos pagamentos em débitos de períodos equivocados é mero erro formal que pode ser sanado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 80 a 81) interposto contra o Acórdão nº 16-26.010, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 70 a 75), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente feito já foi submetido à análise prévia da 3ª Turma Especial/1ª Seção deste CARF, que determinou a baixa dos autos para realização de diligência por meio da Resolução nº 1803-00.047 exarada em 04/10/2011.

Neste esteio, por sua precisão na descrição dos fatos que conduziram o presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da resolução citada:

" Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata-se de impugnação a autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com IN SRF nºs 45/98 e 77/98, que constatou pagamentos de IRPJ, código 2089, do ano-calendário de 2003, após o vencimento (fls.24/25), sem o recolhimento da respectiva multa de mora e com juros de mora pagos a menor, consoante o demonstrativo consolidado no Anexo IV de fls.26.

O presente lançamento de ofício exige o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$1.333,78, com base na capitulação legal descrita no quadro 10 do auto de infração (fls.23), a saber:

Demonstrativo da Crédito Tributário

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Multa paga a menor	Art.160 da Lei nº 5.172/66; art. 43 e 61, e §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002.	1.315,11
Juros pagos a menor	Art.160 da Lei nº 5.172/66; art. 43 da Lei nº 9.430/96; art. 9º da Lei nº10.426/2002.	18,67
TOTAL		1.333,78

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou em 03/05/2007 a impugnação de fls.01/05, acompanhada dos documentos de fls.06/28, alegando em síntese que:

1. O presente auto de infração foi lavrado eletronicamente e encontra-se eivado de vício por não conter todos seus requisitos obrigatórios, conforme previstos nos incisos III e IV do art.10, do Decreto nº 70.235/72.

1.1. A descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a capitulação da penalidade aplicável não foram dispostas de maneira clara e precisa, impedindo assim a reunião de elementos para a defesa da autuada.

2. O valor cobrado é indevido porque foi pago, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos anexos.

2.1. Os débitos estão sendo analisados pela PGFN, por meio do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (envelopamento — lote nº 2005.0525A), conforme os documentos de fls.18/19.

2.2. Tendo em vista que perduram dúvidas sobre a exigibilidade dos valores cobrados e que existe pedido de revisão ainda pendente de apreciação por parte da Receita Federal para analisar os pagamentos realizados, requer a suspensão deste auto de infração até ulterior verificação da existência ou não dos débitos cobrados.

DAS PETIÇÕES APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE

Em 23/03/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.32/33, acompanhada dos documentos de fls.34/37, alegando em resumo que:

1. O presente auto de infração lavrado eletronicamente é decorrente do processo administrativo autuado sob o nº 10880.523585/200540 (pedido de revisão —envelopamento — referente aos exercícios de 2000 a 2004) e que posteriormente gerou a execução fiscal nº 2005.61.82.0260859.

1.1. Ocorre que a Receita Federal por meio do Ofício 405/2007 EQDAU reconheceu que a autuada comprovou os recolhimentos dos tributos antes da inscrição na Dívida Ativa da União, recomendando seu cancelamento (fls.34/35).

1.2. Tendo em vista a perda do objeto da ação o juiz decidiu pela extinção da execução fiscal, o que resultou no arquivamento do feito (fls.36/37).

1.3. A impugnante requer o cancelamento do presente auto de infração, tendo em vista a perda do objeto pelo reconhecimento dos recolhimentos efetuados conforme o Ofício 405/2007 — EQDAU.

Ainda, em 27/05/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.40/41, acompanhada dos documentos de fls.42/55, alegando em resumo que:

1. Os débitos que deram origem As cobranças do presente processo estão vinculados à análise do processo administrativo nº 10880.536028/200670 (processo de revisão— envelopamento), ainda pendente de julgamento.

1.1. Os mesmos débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal nº 2006.61.82.0325214, conforme demonstrativo da PFN (fls.42/55), atualmente com a exigibilidade suspensa face ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

1.2. A impugnante requer que seja extinta a exigência do presente processo.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 57/62):

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Em realidade, corresponde apenas a uma provocação de revisão de ofício pela Administração, que, com fundamento no poder de rever seus próprios atos, procederá à nova verificação de um crédito já devidamente constituído.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

a) Preliminarmente, face a atenção que requer o assunto, informa que os PA 01/04/2003 e PA 01/07/2003 estão vinculados à análise do processo administrativo nº 10880.536028/200670 (processo de revisão — Envelopamento), ainda pendente de julgamento, onde a impugnante apresenta provas do único débito que possui crédito de R\$ 945,54 no 2º trimestre de 2003 e nada deve no 3º trimestre de 2003.

b) Os referidos débitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do processo nº 11610.003911/200710, a saber de R\$ 771,22 e de R\$ 543,89 respectivamente nos 1º meses do 2º trimestre e do 3º trimestre de 2003, referente a multas pagas a menor, e R\$ 18,67 de juros pagos a menor no 1º mês do 3º trimestre de 2003, não só não são devidos, como a impugnante tem crédito no valor de R\$ 945,54 referente a pagamento a maior no 2º trimestre de 2003, conforme comprovação por documentos juntados.”

Se convencendo da verossimilhança das alegações oferecidas pela Recorrente, a Turma encarregada pelo julgamento à época determinou que a autoridade fiscal confirmasse os dados e informações oferecidas pela Contribuinte.

Cumprida a diligência, retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O exame de admissibilidade do presente recurso já foi realizado por ocasião do julgamento anterior, tendo sido o mesmo conhecido. Sem maiores considerações, concordo com o exame e passo à análise do mérito.

Conforme já narrado no relatório, a controvérsia cerne do presente contencioso é a cobrança dos acréscimos legais de recolhimentos que teriam sido pagos em atraso. A Recorrente faz duas alegações: (i) que o débito que originou o presente litígio está vinculado à análise do processo administrativo nº 10880.536028/200670, portanto o presente feito deveria ser sobrestado para aguardar o julgamento deste último; e (ii) os valores cobrados a títulos de acréscimos não são devidos vez que os tributos que deram origem a eles foram regularmente pagos tempestivamente.

O primeiro ponto, quanto a possível dependência do resultado do processo administrativo nº 10880.536028/200670 para o deslinde do presente, foi magistralmente tratado pela Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora do presente feito por ocasião do último julgamento. Por concordar com suas conclusões e por economia processual, peço vênia para transcrever seus argumentos:

" A recorrente alega que o débito objeto da presente autuação está vinculado à análise do processo administrativo nº 10880.536028/200670.

Conforme extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 46/49), nele estão sendo cobrados os seguintes débitos, relativos ao 2º e 3º trimestres de 2003:

Natureza: IMPOSTO - IRPJ
Data Vencimento: 31/07/2003
P. Apur Base/Ex: 01042003
Multa Mora: 20%
Valor Originário: R\$ 7.790,26
Valor Remanescente: R\$ 7.790,26

Natureza: IMPOSTO - IRPJ
Data Vencimento: 31/10/2003
P. Apur Base/Ex: 01072003
Multa Mora: 20%
Valor Originário: R\$ 5.493,94
Valor Remanescente: R\$ 5.493,94

Os débitos de multa e juros isolados cobrados no presente processo são decorrentes dos recolhimentos abaixo:

Cód.receita	Per. Apur.	Vencimento	Pagamento	Valor principal (R\$)	Multa de mora	Juros
2089	01042003	29/08/2003	30/09/2003	7.790,26*	771,22	0,00
2089	01072003	28/11/2003	30/12/2003	5.493,93**	543,89	18,67
			TOTAL		1.315,11	18,67

* 2ª quota do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003.

**2ª quota do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2003.

No presente processo estão sendo cobrados apenas os acréscimos legais, ao passo que no processo nº 10880.536028/200670, está sendo exigido o imposto nos valores de R\$ 7.790,26 e R\$ 5.493,94.

Não há identidade absoluta entre as duas cobranças, sendo perfeitamente possível fazer a análise do presente processo, independentemente do desfecho ou da decisão a ser proferida no processo nº 10880.536028/200670."

Assim, das conclusões extraídas acima, evidencia-se que não há real dependência entre os processos, logo não há óbice para a apreciação deste feito. Passo portanto à análise de mérito.

O segundo ponto, foco central do mérito, se resume na confirmação das irregularidades que originaram os acréscimos de multa moratória e juros em tela.

Em primeira análise, os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte parecem indicar que os débitos teriam sido quitados corretamente, contudo um erro formal no preenchimento das informações fiscais teriam induzido a fiscalização a erro.

Destarte, para o acolhimento das pretensões da Recorrente se faz necessário a efetiva comprovação de que os débitos foram integralmente quitados dentro do prazo legal.

Ciente desta circunstância, a ilustre Turma, responsável pelo primeiro julgamento no âmbito deste CARF, decidiu por determinar diligência à autoridade fiscal, nos seguintes termos:

"No tocante ao mérito, é mister relacionar os recolhimentos que constam dos autos (fls. 17, 69, 71):

Cód.receita	Per. Apur.	Vencimento	Valor principal (R\$)	Pagamento
2089	2º trimestre	31/07/2003	7.790,25	31/07/2003
2089	2º trimestre	31/08/2003	7.790,25	29/08/2003
2089	2º trimestre	30/09/2003	7.790,26	30/09/2003
2089	3º trimestre	31/10/2003	5.493,94	31/10/2003

No demonstrativo de fls. 72, relativo ao 3º trimestre de 2003, a recorrente afirma que efetuou os recolhimentos nas datas de vencimento.

Ocorre porém, que apenas consta dos autos o recolhimento relativo à primeira quota, anexado às fls. 71.

No presente processo estão sendo cobrados os acréscimos relativos à 2º quota, vencida em 28/11/2003.

A análise dos elementos de prova dos autos nos leva a crer que a recorrente tem razão. No entanto, é necessário a juntada dos recolhimentos relativos às três quotas para ficar efetivamente demonstrada a improcedência do lançamento.

Por isso, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

a) confirmação pela autoridade administrativa da existência e disponibilidade dos recolhimentos relativos às três quotas do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003.

b) confirmação pela autoridade administrativa da existência e disponibilidade dos recolhimentos relativos às três quotas do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2003.

c) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;"

Procedida a diligência nos termos determinados, a autoridade fiscal apresentou resposta às fls. 108 e 109 dos autos, nos seguintes termos:

" (...)

Através da análise desses extratos pode-se concluir:

1 – Os pagamentos da 2ª e 3ª quotas do IRPJ do 2º semestre de 2003 (recolhidos antes do vencimento) estão com alocações invertidas. Ou seja, o pagamento relativo ao vencimento em 08/03 está alocado no débito com vencimento em 09/03 e vice-versa (conforme apontados nas telas as fls. 103 e 104).

Portanto, a alocação do pagamento realizado em 30/09/2003 em débito com vencimento em 08/03 smj. gerou a multa de mora no valor originário de R\$ 771,22 relativo ao 2º semestre de 2003.

2 - O pagamento da 2ª quota do IRPJ do 3º semestre de 2003 com vencimento e recolhido em 28/11/2003 permanece com saldo praticamente não utilizado (está alocado apenas R\$ 0,01), conforme tela a fl. 106.

Enquanto que o pagamento com vencimento e recolhido em 30/12/2003 está alocado no débito com vencimento em 28/11/2003 (fl. 107) o que smj. gerou a multa de mora e o juros relativos ao 3º trimestre de 2003.

(...)" (grifou-se)

Primeiramente, para que não haja equívocos, onde a autoridade fiscal escreveu "2º Semestre de 2003" e "3º Semestre de 2003", creio que pretendia dizer "2º **trimestre**" e "3º **trimestre**" respectivamente.

Da análise da resposta da diligência, tem-se que houve recolhimentos preenchidos com datas equivocadas o que levou os pagamento a serem alocados em débitos de competências anteriores as que estariam sendo quitadas, o que fez parecer que estes débitos teriam sido quitados a destempo.

Ou seja, a inversão nas alocações fez parecer que em dois períodos o débito foi pago em atraso, enquanto em outro teria sido pago com antecedência. Contudo, uma vez reorganizada as alocações, todos os débitos restariam quitados normalmente.

Em verdade, conforme constatou a diligência, em ambos os trimestres que geraram valores de multa moratória e juros por atraso nos pagamentos, na verdade tiveram sua quitação na data correta. Tratando-se de mero erro formal na alocação dos pagamentos, que deve ser corrigido pela administração fazendária.

Destarte, comprovado que não ocorreu a hipótese geradora da multa moratória e dos juros cobrados no presente procedimento fiscal, este deve ser revertido.

Processo nº 11610.003911/2007-10
Acórdão n.º **1001-000.570**

S1-C0T1
Fl. 9

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para exonerar a Recorrente do pagamento dos créditos pretendidos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator